

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 16665e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de GONGOGI

Gestor: Edvaldo dos Santos

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

VOTO

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 16665e21 da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Gongogi**, exercício financeiro de **2020**, da responsabilidade do Sr. **Edvaldo dos Santos**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 11 de agosto de 2021.

Neste sentido, ressaltou o Relatório de Contas de Governo que não houve apresentação voluntária e tempestiva a este Tribunal de Contas da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2020.

Considerando os princípios da eficiência e da razoável duração do processo e a competência desta corte para a realização de Tomada de Contas (art. 1º, III, Lei Complementar nº 06, de 06/12/1991), considerando, ainda, que no dia 22/07/2021 todas as competências foram fechadas para realizar entrega de dados e documentos, instaurou-se Tomada de Contas desta entidade através do Edital de Tomada de Contas nº 623/2021, publicada no Diário Oficial do TCM-BA em 23/07/2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 a 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo dos Santos, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Subst. Cláudio Ventin	RE	Multas: 8.000,00/14.400,00
2018	Cons. Francisco de Souza Andrade Netto	RE	Multas: 5.000,00/36.000,00
2019	Cons. Subst. Cláudio Ventin	RE	Multas:10.000,00/36.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Gongogi, exercício financeiro de 2020, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Descumprimento do prazo para envio da Prestação de Contas Anual, em transgressão a Resolução TCM nº 1060/2005.

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Ausência da comprovação de publicação dos Decretos de Créditos Suplementares.
- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município, agravada pela recorrência do fato.
- Ausência da relação dos beneficiários dos Precatórios Judiciais, em ordem cronológica.
- Descumprimento do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB.
- Avaliação insuficiente da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e resarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.
- Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo.

Em seguida, o Gestor, Sr. Edvaldo dos Santos, foi notificado através do Edital nº 996/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 13.11.2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Gongogi**, exercício 2020, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Gongogi, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Edvaldo dos Santos, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 003 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Na tentativa de comprovar a mencionada participação popular, em sede defensiva, o interessado aduziu encaminhar as atas das audiências públicas na elaboração dos instrumentos de planejamento. Todavia, é de se concluir que a documentação apresentada trata do exercício de 2021, portanto, inapta ao saneamento da

ocorrência, no que diz respeito ao ano civil de 2020, convertendo o ponto em **ressalva às contas em apreço**.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 160, de 28/09/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 187, de 03/07/2019, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 08/07/2019.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 195, de 02/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de **R\$24.437.700,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$17.638.000,00 e de R\$6.799.700,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 30,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superávit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2020, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 10/12/2019.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 271, de 11/12/2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 195, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$8.536.731,61.

Neste aspecto, o gestor contesta o valor final apurado no presente tópico, pelo que assenta o importe de R\$7.550.452,21, uma vez que o total de créditos extraordinários, informado na prestação de contas, revela-se equivocado, conforme decretos encaminhados nesta oportunidade, a seguir demonstrado.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.804.000,00, sendo R\$5.584.000,00 por anulação de dotações e R\$220.000,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

Registrado o relatório técnico que não foram encontradas as publicações dos Decretos nº 09, 10, 13, 15, 23 e 26, com ênfase no desatendimento ao *“Princípio da Publicidade, na medida em que subtrai da sociedade a possibilidade de acompanhar ‘pari passu’ tais atos da Administração Municipal.”*

Na resposta à diligência, o responsável acosta aos autos os comprovantes de publicidade requisitados (Doc. 45), **desconstituindo a irregularidade sinalizada.**

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foi aberto crédito adicional especial no montante de R\$478.721,18 por superavit financeiro, devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

Ressalte-se que o crédito aberto por essa fonte de recurso está dentro do limite estabelecido pela Lei nº 198.

4.3 DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários por calamidade pública no valor de R\$2.254.010,43. Contudo foi contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 o valor de R\$1.267.731,43.

Em suas razões de defesa, o responsável reapresentou os decretos extraordinários abertos no exercício em apreço, de nºs 6, 11, 12, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 24 e 25, que totalizam o importe de R\$1.267.731,43. Sobre a divergência revelada, assegura que os decretos nºs 381, 396, 417 e 418, que dispõem sobre a abertura dos créditos referenciados, foram incluídos no cômputo, dando ensejo a duplicidade dos respectivos valores, o que fora confirmado por esta Relatoria, **restando sanada a matéria.**

4.4 ALTERAÇÕES NO QDD

Não foram encontrados decretos de alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício de 2020.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Renato Vaz Sampaio, registro profissional CRC Nº-BA 006504/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2020, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2020.

5.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analizando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$24.437.700,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$21.206.107,40, correspondendo a 86,78% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$24.437.700,00, atualizada para R\$25.414.421,18, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$22.569.945,34, equivalente a 88,81% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit de R\$1.363.837,94**, cumprindo enfatizar que o valor representa 6,43% de toda a receita anual auferida pela Unidade no exercício sob exame.

No que diz respeito a deficit verificado, em sua peça de esclarecimentos, o gestor alega que *“o mesmo teve origem na liquidação das despesas inscritas em restos a pagar. Nesse consectário, destacamos que o equilíbrio financeiro encontra-se em rigoroso controle e, incidindo a vedação disposta no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas para os últimos dois quadrimestres do mandato, pugnamos pela regularidade do item ora questionado, conforme a redação da legislação citada”*. Todavia, os argumentos manifestados não alteram o resultado do exercício, motivo pelo qual **mantém-se a imputação anotada**.

5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.7.3.1 do presente relatório.

5.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$21.206.107,40	Despesa Orçamentária	R\$22.569.945,34

Transferências Financeiras Recebidas	R\$869.853,53	Transferências Financeiras Concedidas	R\$876.905,22
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.766.895,00	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.038.524,73
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$939.940,07	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$1.683.290,14
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$846,94
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$2.808.371,47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$1.339.690,65
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$18.583,46	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$14.697,00
Saldo do Período Anterior	R\$954.495,41	Saldo para o exercício seguinte	R\$311.976,05
TOTAL	R\$ 26.797.351,34	TOTAL	R\$ 26.797.351,34

Analizando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020.

Cumpre destacar que o Demonstrativo Consolidado de Ingressos Extraorçamentários informado no SIGA evidencia que o município reteve a título de Contribuição Previdenciária dos seus servidores e prestadores de serviços R\$1.388.917,15. Entretanto, conforme Demonstrativo Consolidado de Desembolsos Extraorçamentários, foram recolhidos ao Instituto de Seguridade Social – INSS apenas R\$412.056,07, o que revela uma diferença de R\$976.861,08, retido nos pagamentos da Prefeitura e não repassado à autarquia previdenciária.

Em sede de defesa final, o responsável informa, sem apresentar provas, que “*toda dívida previdenciária se encontra em novo parcelamento.*”

Desse modo, ante a ausência de materiais probatórios do quanto alegado pelo responsável em sua peça de esclarecimentos, e tendo em vista que a diferença demanda uma análise mais aprofundada, deve a área técnica debruçar sobre tais questões, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, considerando que a situação em tela poderá configurar apropriação indébita das contribuições retidas, a resultar na responsabilização pessoal do gestor, com possibilidade, inclusive, de representação ao Ministério Público Estadual.

5.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$3.138.266,34	PASSIVO CIRCULANTE	R\$8.910.507,36
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$12.942.930,87	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$30.940.843,84
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$23.770.153,99
TOTAL	R\$ 16.081.197,21	TOTAL	R\$ 16.081.197,21

ATIVO FINANCEIRO	R\$255.070,41	PASSIVO FINANCEIRO	R\$8.275.185,79
ATIVO PERMANENTE	R\$15.826.126,80	PASSIVO PERMANENTE	R\$31.812.299,56

SOMA	R\$ 16.081.197,21	SOMA	R\$ 40.087.485,35
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 24.006.288,14

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$236.134,15, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$236.134,15, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Deficit Financeiro no montante de R\$7.213.987,66 que não corresponde ao Deficit financeiro no montante de R\$8.020.115,38 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP e gerando uma divergência de R\$806.127,72.

Contudo, em sede recursal, a responsável disponibilizou o QUADRO DO SUPERAVIT / DEFICIT FINANCEIRO 2020, com apresentação de recursos disponíveis para o exercício, por fonte, colacionado sob o Doc. 46 (Doc e-tcm nº 255), o qual será avaliado pela área técnica em eventual abertura de créditos adicionais nesta categoria pela Comuna, no exercício seguinte.

5.7.1 ATIVO CIRCULANTE

5.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$255.070,41, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2020.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe o ativo circulante exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo Demais Créditos e Valores a Curto Prazo registra saldo de R\$2.004.522,47, destacando-se a conta de “Diversos Responsáveis” de mesmo valor.

Questionou a unidade técnica sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidades identificadas, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, dando ensejo a justificativa do gestor em sede de defesa:

“Pedimos vênia, ao tempo em que passamos a demonstrar abaixo a origem dos registros inscritos nos subgrupos “Créditos a Receber e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, relativos a contas de

responsabilidade dos agentes públicos que realizaram operações sem as devidas comprovações das despesas. Salientamos ainda que foram emitidas cartas de cobranças via ofício, a fim de retornar aos cofres públicos as despesas de curto prazo e que estão sendo tomadas medidas judiciais para as cobranças mencionadas.

Demais Créditos a Curto Prazo

<i>Conta Resp. Altamirando de J. Santos (2013)</i>	<i>R\$1.157.168,72</i>
<i>Conta Resp. Altamirando de J. Santos (2012)</i>	<i>R\$190.823,98</i>
<i>Conta Resp. Diversos Respons Gestões Anteriores</i>	<i>R\$182.555,61</i>
<i>Conta Resp. Altamirando de J. Santos (2014)...</i>	<i>....R\$417.068,52</i>
<i>Conta Resp. Banco do Brasil.....</i>	<i>..... R\$0,03</i>
<i>Conta Resp. Altamirando de J. Santos (2016)</i>	<i>R\$29.807,46</i>
<i>Conta Resp. Michelle dos Santos (2017).....</i>	<i>....R\$25.335,52</i>
<i>Conta Resp. Responsável pelo RH (2017).....</i>	<i>....R\$1.762,63</i>
	<i>R\$2.004.522,47”</i>

Cumpre salientar, neste tocante, que no exercício de 2019, essa conta possuía o mesmo saldo e já tinha sido classificada no ativo circulante, com liquidez no curto prazo (12 meses após a data da demonstração contábeis).

Portanto, deve a Administração proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo ainda atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

5.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária (docs. 44 e 45), segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$9.961,51, que representa **0,54%** do saldo do exercício anterior de R\$1.853.823,94, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019. Ressalta-se que no exercício anterior este mesmo percentual foi de 0,69%, o que revela a reincidência entre os exercícios da baixa cobrança de dívida ativa.

Dante dos fatos constatados, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Na resposta à diligência, o responsável enfrentou a questão, ao aduzir, sem encaminhar documentos relacionados, o seguinte:

“A gestão, a fim de otimização da cobrança da dívida ativa tributária municipal, levou em conta a qualidade do cadastro, a informatização dos registros e legislação municipal.

Foram evidenciadas ao longo desse governo, ações diversas no objetivo de recuperar os créditos da dívida ativa municipal, como resultado podemos citar; Expedição de cartas/notificação extrajudicial para negociação amigável das dívidas dos contribuintes.

Encaminhamento para execução judicial dos contribuintes inadimplentes com a Dívida Ativa Municipal, inclusive dos agentes políticos que sofreram sanções de multas e resarcimentos do Tribunal de Contas dos Municípios.”

Examinada a defesa apresentada, inobstante, percebe-se que o fruto colhido pela Administração Municipal das medidas que o gestor alega haver adotado fora insignificante, tendo em vista a ínfima arrecadação de um estoque significativo, atentando ainda para os exercícios de 2017 a 2019, sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, nos quais esta Corte de Contas também advertiu para a insuficiência de arrecadação. Reitera-se que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo o gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

5.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis (docs. 46 e 47), de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício (doc. 148) com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$866.098,65 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão declarando que os bens patrimoniais arrolados no inventário encontram-se registrados no livro tombo e submetidos a controle apropriado, firmada pelo Prefeito, mas sem constar a assinatura do Secretário de Finanças e do Encarregado do Controle de Patrimônio, em desacordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, mantendo-se a situação após fase de defesa das contas.

Adverte-se a gestão municipal para o cumprimento da legislação de regência, quando do registro dos bens patrimoniais da entidade.

5.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme DCCR do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, cujas notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros foram indicadas no arrazoado de defesa.

5.7.2.5 Investimentos

O Município firmou contratos de rateio com Consórcios, em 2020, no montante de R\$89.676,36, porém foi contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$70.792,41 (como débito ao longo do exercício), conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020. Tal fato evidencia uma inconsistência na peça contábil.

Nesse contexto, verifica-se que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020, não apresenta créditos (baixas), o que fora reconhecido pela defesa ao alegar a *“inconsistência do sistema o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão não apresentou baixas na coluna de crédito da conta do Ativo.”*

5.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$7.731.912,24, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$25.439.272,29 e a baixa de R\$24.895.998,74, remanescendo saldo de R\$8.275.185,79, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar (docs. 101 e 102), de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Destaca-se que os Passivos Circulantes relativos a Consórcios com atributo “P” ou as obrigações não reconhecidas no passivo, mas oriundas de repasses firmados nos contratos de rateio, que ainda não foram empenhados, deveriam ter sido quitados no exercício de 2020 e, consequentemente, já passaram do tempo de ter havido a respectiva execução orçamentária.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$89.676,36, sendo repassado o importe de R\$83.657,35. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de R\$6.019,01 como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, dado que corresponde a uma obrigação a pagar que compromete diretamente a sua disponibilidade financeira, o referido valor fora considerado pela unidade técnica no cálculo de Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira, do item 5.7.3.2 e mantido pela Relatoria, consoante abordado no item em destaque.

5.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro** sob exame, **em descumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$255.070,41
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 255.070,41
(-) Consignações e Retenções	R\$4.261.186,54
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$2.228.505,72
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 6.234.621,85
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$939.940,07
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$6.019,01
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$1.071,74
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
(=) Saldo	-R\$ 7.181.652,67

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Em suas razões de defesa, o gestor se manteve silente quanto a inobservância retratada no presente item.

Assim sendo, procedida manifestação da defesa, **permanece o descumprimento ao art. 42 da LRF**, tendo em vista que a disponibilidade de caixa, determinada mediante consideração dos encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, de compatibilidade com o parágrafo único do referenciado artigo, revelou-se insuficiente para o adimplemento de obrigações de despesa no exercício de que se trata, evidenciando patente violação à norma de regência, **a repercutir negativamente no mérito das contas em apreço, devendo ser promovida a representação ao Ministério Público Estadual**, para apuração da eventual prática de crime contra as finanças públicas e improbidade administrativa.

5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$40.760.157,23, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$3.102.705,44 e baixa de R\$12.050.563,11, remanescendo saldo de R\$31.812.299,56, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Nesse contexto, relata-se que em que pese tenha sido declarado no demonstrativo da dívida fundada a baixa de R\$12.050.563,11, o demonstrativo da despesa por

natureza (Anexo 2 – doc. 02 – 16665e21) evidenciou o montante de despesa com amortização da dívida no montante de R\$956.380,62. Como não foram encontrados os processos administrativos evidenciando a baixa das dívidas de longo existentes no exercício anterior, a diferença de R\$11.094.182,49 fora usada no cálculo da Dívida Consolidada Líquida constante no item 5.7.6, conforme Relatório de Contas de Governo.

Em sede de defesa, o gestor assim se pronunciou:

“Com a devida vênia, ratificamos o valor da amortização da dívida fundada na ordem de R\$956.380,62, No entanto esclarecemos que, o montante de R\$11.094.182,48, refere-se a atualização (Baixa) de INSS e PASEP mediante certidão emitida pela RFB, bem como lançamentos contábeis de reclassificação do Passivo Não Circulante para o Circulante relativo a parcelas vencíveis no 12 meses subsequentes, conforme demonstrativo abaixo e Notas de Lançamentos Contábeis em anexo. (Doc.47).”

Salientamos ainda que no demonstrativo da Dívida Fundada também consta a amortização de “Consórcio Público atributo (P)”, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS

Atualização (Baixa) INSS mediante emitida pela RFB	R\$10.050.515,11
Atualização (Baixa) PASEP mediante emitida pela RFB	R\$11,70
Complemento de reclassificação Div. Fundada Precatório.	R\$83.168,67
Retorno de Saldo reclassificado Div. INSS Exerc. Anterior.	R\$18.233,08
Reclassificação de Dívida Fundada EMBASA	R\$95.453,28
Reclassificação da Dívida Fundada INSS	R\$199.628,16
Reclassificação da Dívida Fundada Precatório	R\$576.374,28
Retorno de reclassificação da Dívida Fundada EMBASA.	R\$5,80
Amortização de Consórcio Público atributo (P)	R\$70.792,41
TOTAL	R\$11.094.182,48

Dante do exposto, entendemos que os lançamentos contábeis mencionados acima na ordem de R\$11.094.182,48, não deva fazer parte da Dívida Consolidada Líquida constante no item 5.7.6.”

Dessa maneira, do exame realizado na justificativa manifestada pelo deficiente, bem como nos documentos contábeis enviados na Prestação de Contas, depreende-se que assiste razão à escusa do gestor, motivo pelo qual **resta sanada a questão**, de igual sorte, é de se determinar a exclusão do valor disposto pela auditoria técnica, de R\$3.747.849,06, no cômputo da Dívida Consolidada Líquida, no item 5.7.6.

Ademais, na defesa das contas, foi apresentada a certidão emitida pela Receita Federal do Brasil comprovando os saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente) em relação aos débitos previdenciários e de PASEP (Doc. 48), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18,

5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de R\$4.982.448,12. Contudo, não foi encontrada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em desacordo portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O responsável enfrentou a questão no turno da defesa, para afirmar o envio do documento reclamado, sob o anexo de nº 49. Sucede que no evento indicado, consta a Certidão emitida pelo Poder Judiciário, com a comprovação do valor contabilizado, de R\$4.982.448,12, todavia, permanecendo pendente a “*Relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores*”, a converter em **ressalva à prestação de contas** em análise.

5.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” com saldo nulo.

5.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$32.497.169,22, representando **153,91%** da Receita Corrente Líquida de R\$21.113.902,40, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em **descumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$ 31.812.299,56
Baixas Indevidas do Passivo Permanente*	R\$ 11.094.182,49
(-) Disponibilidades	R\$ 255.070,41
(-) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$ 939.940,07
(-) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 32.497.169,22
Receita Corrente Líquida	R\$ 21.113.902,40
(%) Endividamento	153,91%

* O valor de R\$11.094.182,49, constante no Relatório de Contas de Governo, então inserido no item, fora excluído do cômputo após manifestação da defesa, conforme demonstrado no item 5.7.4 deste Relatório/Voto.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 31 da LRF até 31/12/2020.

5.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$35.417.179,93 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$27.148.115,52, resultando num superavit de R\$8.269.064,41.

Informou o Relatório de Contas de Governo que houve a contabilização genérica nas contas “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas”, de R\$5.920,87 e “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas”, de R\$87.343,42, considerando que tais valores podem representar baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem apresentação dos devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O interessado enfrentou o apontamento nas respostas às diligências, sustentando que as “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” correspondem a arrecadações de receitas, e as “Patrimoniais Diminutivas”, decorrem de Indenizações e Restituições, além de Aux. Financeiro a Pessoas, conforme evidencia o Demonstrativo da Receita Orçamentária e Despesa Orçamentária Sintética, atendendo o questionamento da área técnica.

5.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido negativo (Passivo a Descoberto) de R\$32.039.218,40 que, considerando o superavit verificado no exercício de 2020, de R\$8.269.064,41, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido negativo (Passivo a Descoberto) acumulado de R\$23.770.153,99, conforme Balanço Patrimonial/2020.

5.7.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$6.153.145,41, representando 24,08% das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância ao art. 212 da CRFB**.

Na diligência das contas, o gestor alega que “*Diante do cenário de pandemia global, encontramos dificuldades para cumprimento do percentual de 25%, por motivos de as aulas estarem paradas.*”

Inobstante a isso, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constitucional Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que “*Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização*

dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências”, conforme trechos transcritos a seguir:

“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.”

Assim sendo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Gongogi em 2020 **não atinge o mérito das contas em apreço.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, de sorte que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.

6.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$5.623.067,43.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$3.917.032,39 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **69,66%** da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Não foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, em descumprimento o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18, o que fora confessado pelo responsável na resposta à diligência, ao informar que *“foram disponibilizadas toda prestação de contas do ano de 2020, para devida avaliação por parte do conselho do FUNDEB e novamente foram emitidos cobranças extrajudiciais, e até o momento o conselho não apresentou parecer referente às contas anual de 2020, providências estão sendo adotadas”*, repercutindo em **ressalva às contas** em curso.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame, o município arrecadou R\$5.623.452,22 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **99,50%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

6.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

O Relatório de Contas de Governo registrou o desempenho da Prefeitura Municipal de Gongogi auferido na última avaliação disponível, ano 2019, conforme dados expostos a seguir:

a) No tocante aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB alcançado no Município foi de 4.1, **não atingindo** a meta projetada de 4.3. Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de 4.5, **não atingindo** a meta projetada de 4.6, como se pode notar na tabela abaixo.

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO Gongogi		
	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)	ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)

Exercício	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2.1		2,8	0,0
2007	2.7	2.2	2,9	2,9
2009	2.6	2.7	2,6	3,0
2011	3.7	3.1	2,8	3,3
2013	3.3	3.4	3,2	3,7
2015	4.2	3.7	3,3	4,1
2017	4.5	4.0	2,9	4,3
2019	4.1	4.3	4,5	4,6

b) Denota-se ainda que, quanto aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o índice apurado encontra-se **inferior** em comparação com o Estado da Bahia e **inferior** ao alcançado no Brasil. Já o resultado obtido nos anos finais do ensino fundamental (9º ano) revela-se **superior** no confronto com o Estado da Bahia e **inferior** com relação ao verificado no Brasil, de acordo com tabela seguinte.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município	4.1	4.5
Estado da Bahia	4.9	3.8
Brasil	5.7	4.6

Em suas razões de defesa, o gestor assevera: “*Entramos com intervenções nas turmas com foco no resultado do IDEB, investimos em formação continuada para professores, realizamos um trabalho com foco na aprovação, reprovação e evasão durante todo esse período, assegurando assim um resultado positivo*”. Por fim, argumenta que, embora não tenha atingido as metas, destaca os resultados significativos alcançados, se comprometendo a conquista dos objetivos projetados.

Face ao expedito, em que pese o avanço dos resultados obtidos, fica demonstrado que o Município ainda aplicou os recursos da educação de forma ineficiente, uma vez que, apesar de cumprir o índice constitucional, não atingiu as metas qualitativas do IDEB. Não se mostra razoável verificar o cumprimento tão somente do índice apurado pelo montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir, como preconiza a Constituição Federal, o desenvolvimento efetivo e padrão de qualidade do ensino básico.

No caso em enfoque, restou confirmada a ineficiência da entidade na aplicação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista os resultados acima expostos. **Adverte-se a gestão municipal para o cumprimento das metas estabelecidas, no exercício subsequente.**

Reitera-se, com ênfase, a necessidade de investimentos em melhoria contínua da educação da rede pública, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE.

6.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Com base nos dados declarados no Sistema SIGA, assentou o Relatório de Contas de Governo que, no exercício em exame, **51,83%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, estabelecido em R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, cumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Nesse sentido, determina-se a implementação de medidas em direção a qualificação dos professores da rede pública, essencialmente, quanto às determinações contidas na Lei nº 11.738/2008, com relação ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$2.317.283,09, correspondente a **21,26%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$10.899.505,01, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, todavia, sem constar as assinaturas de seus membros, mantendo a pendência após manifestação da defesa, embora o gestor tenha sustentado o envio.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$990.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$869.853,53, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2020 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$869.853,53 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$12.769.365,61 correspondeu a **60,48%** da Receita Corrente Líquida de R\$21.113.902,40, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$727.494,57, consoante quadro

assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	74,92%	67,73%	70,11%
2019	66,00%	66,43%	65,04%
2020	66,51%	64,27%	60,48%

7.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2020.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

7.1.6 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$13.175.167,08. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$19.641.390,96, resultando no percentual de 67,08%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$12.769.365,61, equivalente a 60,48% da Receita Corrente Líquida de R\$21.113.902,40, constatando-se decréscimo de 6,60%.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme especificado no Relatório de Contas de Governo, foram analisados os dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação e Decreto Federal nº

7.185/2010, sendo atribuído índice de transparência de **2,85**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Precária**.

Na diligência das contas, o gestor enfrenta o apontamento ao alegar que *“a partir da data de 21/02/2020 até 31/12/2020, todas publicações eram feitas no endereço: <http://pmgongogiba.imprensaoficial.org>, e não no endereço acima citado como sendo fruto de análise TCM.”*

Neste contexto, inicialmente cabe observar que os dados divulgados no Portal de Transparência foram examinados pela Diretoria de Controle Externo, segundo endereço eletrônico informado sob a responsabilidade da entidade jurisdicionada no sistema SIGA.

Ademais, nota-se que a defesa interposta não trouxe elementos que comprovem a divulgação dos instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme aborda o Relatório de Contas de Governo, de sorte que a irregularidade não merece ser sanada, o que impele sua conversão em ressalva à prestação de contas em exame.

10 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 18/03/2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com um resumo das atividades do exercício.

Nota-se, inobstante, a persistência de irregularidades praticadas pelo gestor, consoante abordado ao longo desse decisório, pendentes de saneamento após instituto de defesa, as quais não foram contempladas no relatório, indicando falhas na elaboração do documento, em sintonia com o quanto assinalado pela unidade técnica, com a consignação de **ressalva nas Contas**.

Nesse aspecto, alerta-se o gestor para as determinações contidas na Resolução TCM nº 1.378/18, no sentido do aprimoramento do sistema de controle interno da entidade.

11 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2020, totalizando R\$120.000,00.

12 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

13 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

14 TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM N° 1.311/12

14.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

14.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Gongogi, foram entregues “fora do prazo”, no total de 09 (Nove) meses.

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspetoria Regional de Controle Externo de Jequié, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **21 (vinte e um) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **6ª IRCE**, sediada em Jequié, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Gongogi**, exercício 2020, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na

Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa (AUD.LICI.GV.000248)

Foram selecionados os processos licitatórios nºs PP-24-2019, de R\$89.900,00; PRP-01-2019, de R\$3.654.725,30; PP-15-2020, de R\$1.254.700,94 e PP-18-2020, de R\$406.305,00, oportunidade em que a Regional registrou: “*O processo licitatório encaminhado não contempla estudo e justificativa das quantidades do material que será adquirido. A Administração não demonstrou, no processo licitatório, qual o parâmetro utilizado para chegar ao valor estimado, como também não realizou um estudo na previsão de quantidades.*”

O Gestor alega que “*a planilha define claramente, unidades e quantidades a serem adquiridas pelas secretarias, levando em consideração comparativos de consumo do exercício anterior*”, todavia, não constam nos autos informações detalhadas que demonstrem como se chegou a esses quantitativos, qual foi o método utilizado, parâmetros, critérios, as memórias de cálculo que deram base, suporte às estimativas das quantidades a serem contratadas. Dessa maneira, **fica mantida a irregularidade.**

b) Na fase preparatória do pregão o objeto foi definido com especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitaram a competição (AUD.LICI.GV.000859)

Com relação aos processos licitatórios nºs PP-24-2019, de R\$89.900,00 e PRP-01-2019, de R\$3.654.725,30, porquanto “*Conforme edital o critério de julgamento é o MENOR PREÇO POR LOTE, em vez da opção da adjudicação por item a qual propiciaria uma ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, poderia fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.*”

Na oportunidade da defesa das contas, o gestor não se pronunciou sobre a questão, motivo pelo qual permanece a impropriedade anotada.

c) Na fase preparatória do pregão a equipe de apoio do pregoeiro, designada pela autoridade competente, não foi integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento (AUD.LICI.GV.000866)

Quanto ao achado em pauta, constatou a Inspetoria Regional que “*o pregoeiro, José Wildes Azevedo Santos, não é servidor do órgão ou entidade promotora da licitação, em desacordo com a exigência contida no art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002.*”

Em resposta ao questionamento, o gestor encaminha a Portaria de nº 315, de 10/02/2020, sob o Doc. 04, aduzindo que o documento em destaque comprova o vínculo do pregoeiro com o quadro da administração.

Sucede que o documento já fora submetido ao crivo da área técnica, que assim decidiu:

“Verifica-se que o referido profissional mantinha contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa com a Entidade, tendo sido escolhido por inexigibilidade de licitação (INEX 005/2017, Contrato 006/2017). O contratado fora remunerado durante todo o exercício de 2020 em razão do aludido contrato administrativo.

O art. 9º, III, da Lei 8.666/93 estabelece que o servidor de órgão contratante não poderá participar, direta ou indiretamente, da execução de serviços contratados por meio de licitação. Portanto, há lógica incompatibilidade na nomeação de profissional que presta serviços por meio de contrato decorrente de licitação com a sua concomitante nomeação para o exercício de cargo comissionado na Administração contratante. Não só fere a legalidade que deve pautar a atividade administrativa, como também ignora o princípio da moralidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, constatou-se que o profissional exerceu em 2020 o cargo comissionado de "Assessoria Especial de Licitações e Contratos" na Prefeitura Municipal de Ibirapitanga. Estando impedido, por força constitucional (art. 37, XVI, da CF), de acumular dois cargos públicos. Mantém-se o achado.”

A Relatoria se compatibiliza com o exame realizado pela Inspetoria Regional, razão porque o achado deverá **compor o rol de ressalvas** dessas contas.

d) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado (AUD.LICI.GV.001157)

Foram relacionados os processos licitatórios nºs PP-24-2019, de R\$89.900,00; PP-10-2020, de R\$1.272.280,40; PP-15-2020, de R\$1.254.700,94; CC-02-2020, de R\$168.986,98 e PP-18-2020, de R\$406.305,00.

Nessa vertente, assentou a unidade técnica: “A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação fora realizada com base em três orçamentos de empresas privadas, se restringindo, portanto, as cotações realizadas junto a potenciais fornecedores. É obrigação da Administração promover pesquisa de preço com a maior amplitude possível de referências, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdão 713/2019- Plenário).”

Por seu turno, o responsável encaminha “planilhas com as devidas cotações, levantadas pelo setor de compras do Município. (DOC's.02, 05 e 08)”, descaracterizando o apontamento.

5.3 Desconformidades na realização de despesas

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

a) Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA (AUD.PGTO.GV.000787)

Foram apontados como ausentes, ou seja, não encaminhados à Regional para o devido controle, os processos de pagamento nºs 480, 481 e 482, no montante total de R\$178.685,15, conforme anotado na Cientificação Anual, especialmente em decorrência de que "*o Processo encaminhado ao e-TCM está danificado e não há a possibilidade de sua análise*". No turno da defesa, o gestor encaminha os retratados processos (Doc's 11 a 13), agora legíveis, pelo que resta sanado o achado em destaque.

b) Processo de Pagamento sem indicação das destinações dos materiais e/ou serviços (AUD.PGTO.GV.000554)

Foram notificados os processos de pagamento nºs 4724, 4725 e 4728, que perfazem o total de R\$29.614,60, tendo a IRCE assentado a "*Ausência de indicação da obra em que os materiais foram empregados. Não há indicação da obra em que se empregaram os materiais comprados.*"

Na defesa das contas, foram reapresentados os processos de pagamento, sob os documentos nºs 14 a 16, agora munidos da documentação comprobatória, pelo que resta sanada a matéria.

c) Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços (AUD.PGTO.GV.000763)

Processos de pagamento nºs 2559, 3833 e 3834, no total de R\$127.000,00, em que a Inspetoria anotou: "*Não foi juntado boletim de medição da execução da obra, nem a respectiva atestação do fiscal do contrato certificando a devida prestação dos serviços contratados. Há, portanto, descumprimento do art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64 acerca da liquidação da despesa orçamentária*", todavia, na fase defensiva, o gestor apresentou as planilhas reclamadas (Doc's 18 a 20), suprindo a falha.

e) Contratação irregular de servidor e/ou agente político para prestação de serviço em descumprimento a Constituição Federal (AUD.PGTO.GM.001303)

Em relação à irregularidade em pauta, alusiva a Diversos servidores contratados temporariamente, no valor total de R\$3.112.513,87, o gestor alegou na justificativa apresentada: "*Nosso pressuposto de excepcional interesse público é baseado em lei 197/2020. Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista que este município tem um concurso público que tramita em justiça, e os serviços públicos ofertados pelo poder público à população não pode parar. Lei 197 anexo. (DOC-24).*"

Examinada a questão, cabe constatar que no preenchimento dos referidos cargos e funções, à luz do permissivo previsto no inciso IX do art. 37, da Carta Magna, **não restou demonstrada** a realização de processo seletivo simplificado sujeito a ampla

divulgação. Tal pendência deve ser levada em consideração no rol de ressalvas à prestação de contas em apreço, com determinação de sua regularização.

5.4 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 53, 57, 1055, 1067, 1068, 1125, 1186 e 1318, cujas deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$156.154,92. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM N° 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$7.954,90. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

No turno da defesa, foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. (Docs 39 e 40)

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
15992-15	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	19/11/2016	R\$20.000,00
15992-15	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	19/11/2016	R\$36.000,00
00087-18	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	20/07/2019	R\$7.000,00
00479-18	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	30/03/2019	R\$5.000,00
01218-18	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	16/04/2020	R\$3.000,00
02135e16	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2017	R\$4.000,00
02135e16	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2017	R\$36.000,00
45599-13	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	S	N	31/08/2014	R\$500,00
45677-14	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	26/07/2015	R\$2.000,00
03304e18	Edvaldo dos Santos	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2019	R\$8.000,00
03304e18	Edvaldo dos Santos	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2019	R\$14.400,00
04637e19	JOAO ALVES DE ANDRADE NETO	Prefeito/Presidente	N	N	20/05/2020	R\$1.000,00
04911e19	Edvaldo dos Santos	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2020	R\$5.000,00
04911e19	Edvaldo dos Santos	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2020	R\$36.000,00
06607e20	ADRIANO MENDONCA PINHEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	02/01/2021	R\$2.200,00
07211e20	Edvaldo dos Santos	Prefeito/Presidente	N	N	08/07/2021	R\$10.000,00
07211e20	Edvaldo dos Santos	Prefeito/Presidente	N	N	08/07/2021	R\$36.000,00
07327e17	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	13/01/2018	R\$20.000,00
07327e17	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	13/01/2018	R\$36.000,00
07715e17	ADRIANO MENDONCA PINHEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	14/01/2018	R\$2.500,00
08255-00	JOSE SANTIAGO DA SILVA SUBRINHO	Prefeito/Presidente	N	N	24/11/2000	R\$500,00

Em sede defensiva, o responsável informa: “segue anexo a relação das receitas decorrentes de multas do tcm aplicada, destacamos que as receitas apresentadas se encontram devidamente anexada no e-tcm. (DOC 41)”.

Examinada a documentação colacionada, denota-se que o gestor não promoveu as medidas reclamadas com vistas à solução das pendências de multas de sua competência, aplicadas nos autos dos processos TCM nºs 03304e18 (R\$8.000,00 e R\$14.400,00) e 04911e19 (R\$5.000,00 e R\$36.000,00), vencidas nos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente, porquanto a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências.

A situação vertente, nas condições em que se encontra, diante da omissão do gestor no recolhimento das multas de sua responsabilidade pessoal, conforme demonstrado, **compromete o mérito das contas em apreço**, de sorte a concluir que o gestor não está apto a receber quitação de sua responsabilidade.

Em relação aos demais gravames, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências, caso adotadas, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08157-00	ROQUE ROCHA MONTEIRO	PREFEITO	N	N	06/01/2001	R\$4.932,89	PG. R\$4.932,89 PROC.73300-05 EM CURSO COM DIF. A RESTITUIR DECOORENTE ATUALIZ. NO VALOR DE R\$3.135,32
10034-01	VALTER FERREIRA DOS REIS	VICE - PREFEITO	N	N	07/01/2002	R\$3.807,64	VALOR DEVIDO DE R\$6.014,43 ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/05 PROC.73305/05 EM CURSO
10011-01	ROQUE ROCHA MONTEIRO	PREFEITO	S	N	23/08/2003	R\$63.385,86	PG. R\$63.385,56 E NÃO CONTABILIZADO. LAVRADO TOC PROC.05465/06 QUE DA PRAZO 30 DIAS P/ EFETUAR CONTAB.
12855-04	MILTON PEREIRA SANTOS	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	17/12/2005	R\$12.875,91	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/05
08823-05	GIVALDO DOS SANTOS	VEREADOR	N	N	15/04/2006	R\$2.834,45	DEMAIS EDIS SUBSIDIOS RECEBIDOS A MAIOR
08823-05	ROBERTO C. BRITO	VEREADOR	N	N	15/04/2006	R\$2.834,45	
08823-05	ELIADSON R.B. DE ALMEIDA	VEREADOR	N	N	15/04/2006	R\$3.995,28	
08823-05	MOISÉS V. SILVA	VEREADOR	N	N	15/04/2006	R\$1.160,16	
08823-05	ANESUÍTA M. DOS SANTOS	VEREADORA	N	N	15/04/2006	R\$2.834,45	
08823-05	JOSÉ S. DA SILVA SOBRINHO	VEREADOR	S	N	15/04/2006	R\$3.995,28	
14003-07	MILTON PEREIRA SANTOS	PREFEITO	N	N	03/05/2008	R\$53.632,54	
73052-05	MILTON PEREIRA SANTOS	PREFEITO	N	N	11/10/2008	R\$342,70	
10699-08	MILTON PEREIRA SANTOS	PREFEITO	N	N	29/12/2008	R\$480,00	
10684-08	MILTON PEREIRA SANTOS	PREFEITO	N	N	29/12/2008	R\$450,00	
10698-08	MILTON PEREIRA	PREFEITO	N	N	03/02/2009	R\$900,00	

	SANTOS	MUNICIPAL					
10683-08	MILTON PEREIRA SANTOS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	04/02/2009	R\$2.145,00	
08427-08	MILTON PEREIRA SANTOS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	20/04/2009	R\$123.265,91	DIVERG. SOMA DOCS. E BALANÇETE(R\$1.428,96), ENCARGOS CHEQUES SEM FUNDOS(R\$2.935,53) E BAIXA IRREGULAR ANEXO 15 - SUPERVENIÊNCIAS PASSIVAS - VALORES A COMPENSDAR (R\$118.901,42) = R\$123.265,91. EX. 2007
73629-07	MILTON PEREIRA SANTOS	PREFEITO	N	N	09/05/2009	R\$65.000,00	
10695-08	MILTON PEREIRA SANTOS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	02/06/2009	R\$500,00	
10700-08	MILTON PEREIRA SANTOS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	09/06/2009	R\$2.000,00	
10696-08	MILTON PEREIRA SANTOS	PREFEITO	N	N	15/06/2009	R\$4.000,00	
72564-09	MILTON PEREIRA SANTOS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	19/07/2009	R\$363.374,52	
08510-09	MILTON PEREIRA SANTOS	PREFEITO	N	N	13/10/2009	R\$1.250,00	
07394-12	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	PREFEITO	N	N	08/12/2012	R\$8.380,00	Processo 11059e19 : Comprovantes desentranhados da PCo nº07327e17, "Defesa à Notificação da UJ - Documento 121 - DOC 19, pago R\$8.380,00, em 30/11/2016, resarcimento pago pelo valor histórico apresentando uma diferença na data do pagamento
07395-12	ADELINO SANTOS DE ARAÚJO	PRESIDENTE DA CÂMARA	S	N	08/12/2012	R\$10.943,40	PARCELAS 1/15 A 3/15 3 PARCELAS DE R\$684,00 ATESTADO PG E CONT PARCELA 1/15 A 3/15 PELA 6 ^a IRCE PROCS 45101-13, 07012-13 E 45102-13
07717-11	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	PREFEITO	N	N	27/06/2012	R\$8.267,51	
09040-13	ADELINO SANTOS DE ARAÚJO	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	03/11/2013	R\$18.978,67	
09039-13	ALTAMIRANDA DE JESUS SANTOS	PREFEITO	N	N	12/01/2014	R\$9.789,00	
09415-13	MILTON PEREIRA SANTOS	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	03/11/2014	R\$12.991,54	
09415-13	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	03/11/2014	R\$28.034,38	
09574-11	MILTON PEREIRA	PREFEITO	N	N	24/01/2015	R\$5.369.378,2	

	DOS SANTOS					5	
08432-09	LUIZ CLÁUDI SALES MARINHO	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	24/01/2015	R\$27.721,82	
15991-15	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	PREFEITO	N	N	19/09/2016	R\$1.628.364,9 6	
15992-15	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	PREFEITO	N	N	19/11/2016	R\$52.952,34	
07327e17	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	PREFEITO	N	N		R\$253.354,85	
07715e17	ADRIANO MENDONÇA PINHEIRO	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	14/01/2018	R\$12.903,31	Proc. 15090e19: O ressarcimento foi dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas. 1 ^a parcela: R\$268,81; 2 ^a parcela: R\$268,81; 3 ^a parcela: R\$268,81. Total: R\$806,43. 1 ^a parcela: 30/01/19; 2 ^a parcela: 28/02/19; 3 ^a parcela: 01/04/19. Proc. 1
00621-18	MILTON PEREIRA SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	28/10/2018	R\$17.910,93	
00621-18	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	28/10/2018	R\$38.018,36	
00479-18	ALTAMIRANDO DE SEJUS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	14/03/2019	R\$80.880,27	
00479-18	Edvaldo dos Santos	EX-PREFEITO	N	N	14/03/2019	R\$2.028,51	
00087-18	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	05/07/2019	R\$3.455,97	
00087-18	MILTON PEREIRA SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	05/07/2019	R\$4.622,56	
00898-18	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	05/10/2019	R\$4.231,37	
01218-18	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	02/12/2019	R\$29.118,64	
01218-18	MILTON PEREIRA SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	02/12/2019	R\$1.505,38	

Sobre as pendências, sem apresentar documentos, aduziu a defesa: “O gestor municipal tentou várias possibilidades de cobrança dos ressarcimentos pessoais, todos enviados anualmente a esta corte de contas de acordo processo TCM, ao longo de seu mandato foram várias cobranças de 2017 a 2020, todos de forma extrajudicial.”

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
15991-15	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	FUNDEB	R\$266.087,16	
15992-15	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	FUNDEB	R\$45.368,82	
07394-12	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	FUNDEB	R\$20.087,91	
08427-08	MILTON PEREIRA SANTOS	FUNDEB	R\$15.790,88	proc 46422-12 ressarcimento parcial de R\$12.386,22 em 20/07/2011restando R\$3.404,66

14003-07	MILTON PEREIRA SANTOS	FUNDEF	R\$46.296,79	
10034-01	ROQUE ROCHA MONTEIRO	FUNDEF	R\$64.637,71	trasf.R\$50.000,00 resta ainda R\$14637,71 conf.p.previo 723-04

Quanto às pendências de restituição relacionadas na peça técnica, o gestor não encaminhou nenhuma comprovação das providências, caso adotadas.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 148/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$10.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$5.000,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$120.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$60.000,00, totalizando R\$180.000,00, atendendo os limites legais.

Cumpre registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **rejeição, porque irregulares**, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Edvaldo dos Santos**, Prefeito do Município de **Gongogi**, exercício financeiro 2020, nos termos do art. 40, inciso III, alíneas “a”, “b” e/ou “c” ou parágrafo único, da LC nº 06/91 e art. 240, III, alíneas “a”, “b” e/ou “c”, do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas nos seguintes itens constantes nas Contas de Governo e de Gestão:

- Violação ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, devido a insuficiência de recursos para cobrir as dívidas compromissadas do exercício de 2020.**
- Não pagamento de multas aplicadas pelo TCM ao gestor, as quais se acham vencidas em exercícios pretéritos.**

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Descumprimento do prazo para envio da Prestação de Contas Anual, em transgressão a Resolução TCM nº 1060/2005.
- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município, agravada pela recorrência do fato.
- Ausência da relação dos beneficiários dos Precatórios Judiciais, em ordem cronológica.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB.
- Avaliação insuficiente da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e resarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.
- Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações à Assessoria Jurídica:

Consideradas as graves irregularidades constatadas e aqui apontadas, com destaque para o descumprimento do art. 42 da LRF, com fulcro no inciso I, alínea "d" do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 006/91, formule-se **representação ao douto Ministério Público Estadual**, através da competente Assessoria Jurídica desta Corte, sem prejuízo de outras infrações que sejam apuradas pelo *Parquet*.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Determina-se ao gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de **R\$6.019,01** (seis mil, dezenove reais e um centavos), referente a obrigações com consórcios.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Adotar providências imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Implementar medidas em direção ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores, consoante Lei nº 11.738/2008.

Deve a Comuna implementar as providências para a concretização do certame seletivo objetivando o preenchimento de vagas, criadas por lei, que sejam indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público, mantendo-se a devida atenção quanto aos limites de gastos com pessoal impostos na LRF.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à Unidade Técnica:

Promover o exame das entradas e saídas extraorçamentárias decorrentes do INSS, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, considerando que a situação em tela poderá configurar apropriação indébita das contribuições retidas, a resultar na responsabilização pessoal do gestor, com possibilidade, inclusive, de representação ao Ministério Público Estadual, consoante fato descrito no item 5.6 Balanço Financeiro, do Relatório de Contas de Governo.

Determinações à SGE:

Encaminhar cópia deste Parecer Prévio ao atual Prefeito Municipal de Gongogi, Sr. Adriano Mendonça, para conhecimento e providências quanto as determinações retratadas.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de maio de 2022.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato assinado eletronicamente.